

Institui o Cadastro
Eletrônico de Leiloeiros,
Corretores e Vendedores
privados no âmbito do
Tribunal Regional do
Trabalho da 24ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto na Resolução n° 236/2016 do CNJ, em especial no art. 10, bem como no art. 888, § 3º, da CLT e no art. 880, § 3º, do CPC,

RESOLVE, *ad referendum* do Tribunal Pleno,

Art. 1º Instituir o Cadastro Eletrônico de Leiloeiros, Corretores e Vendedores privados do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (CELC-TRT24), destinado ao registro de profissionais aptos em prestar, como auxiliares temporários da Justiça do Trabalho, serviços de remoção, depósito e alienação (expropriação) de bens móveis e imóveis penhorados.

• **Ref.: CNJ-R-236, 1º e 7º, § 5º.**

CAPÍTULO I - ADMINISTRAÇÃO DO CELC-TRT24

Art. 2º A administração e as deliberações sobre o CELC-TRT24 são da competência de comissão formada pelos Juízes-Auxiliares da Presidência, elegendo-se um destes para presidi-la, e pelo Secretário Judiciário.

• **Ref.: CNJ-R-236, 2º, § 2º.**

§ 1º Os integrantes da comissão exercerão mandato por tempo coincidente com o do Presidente do TRT.

§ 2º A comissão se reunirá sempre que for necessário, por convocação de seu presidente.

Art. 3º Compete à comissão do CELC-TRT24:

• **Ref.: CNJ-R-236, 2º, § 1º, I a V.**

I - Analisar as informações e os documentos apresentados pelos interessados para validação.

II - Reavaliar periodicamente os registros e documentos cadastrais e solicitar atualização ou confirmação de dados e documentos.



III - Analisar as informações transmitidas pelos juízes acerca do desempenho dos profissionais.

IV - Julgar, observando o contraditório, as representações dos juízes contra auxiliar temporário, avaliando a conveniência da permanência deste no cadastro eletrônico.

Parágrafo único. Compete ao Secretário Judiciário do TRT da 24ª Região operacionalizar e manter o CELC-TRT24, registrar os atos e cumprir as deliberações da comissão.

CAPÍTULO II - CADASTRO ELETRÔNICO DE LEILOEIROS E CORRETORES (CELC-TRT24)

Art. 4º O CELC-TRT24 conterá lista de profissionais aptos a prestar, como auxiliares temporários da Justiça do Trabalho, serviços de remoção, depósito e alienação (expropriação) de bens móveis e imóveis penhorados.

Art. 5º Os profissionais interessados em integrar o CELC-TRT24 serão cientificados da abertura das inscrições por edital, expedido até 31 de janeiro de cada ano, que fixará os requisitos e documentos a serem exigidos dos referidos profissionais.

§ 1º O edital explicitará a forma de inscrição dos interessados, bem como os requisitos e os documentos necessários, e será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e no Portal do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região na rede mundial de computadores.

§ 2º Observada a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária, o edital poderá ser publicado, também, em outros meios de comunicação.

Art. 6º Cópia do edital publicado será encaminhada por ofício, preferencialmente eletrônico, a sindicatos, associações ou conselhos de leiloeiros, corretores e vendedores, ao Ministério Público do Trabalho e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul.

Seção I - Inscrição preliminar

Art. 7º A inscrição preliminar será realizada pelo próprio profissional, exclusivamente no Portal do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região na rede mundial de computadores, na funcionalidade "Atividades Judiciárias" - "Leiloeiros e Corretores" - "Acesso ao CELC".

• Ref.: CNJ-R-236, 4º.

Art. 8º A inscrição preliminar será feita individualmente pelo interessado (pessoa natural), ainda que preste serviços por meio de pessoa jurídica.



Seção II - Informações e documentos

Art. 9º Além de outros dados e documentos exigidos no edital, no ato da inscrição preliminar, o interessado:

§ 1º Informará:

I - O nome completo;

II - A data de nascimento;

III - O número do RG, a data de emissão e o órgão emissor;

IV - O número da identidade profissional, a data de emissão e o órgão emissor, se for o caso;

V - O número do CPF;

VI - O número de inscrição municipal, se houver;

VII - O endereço completo (logradouro, número, complemento, bairro, cidade, UF e CEP);

VIII - Números de telefones para contato;

IX - Endereço eletrônico (e-mail);

X - Breve currículo;

XI - A(s) circunscrição(ões) em que pretende prestar serviços como auxiliar da justiça (Amambai, Aquidauana, Bataguassu, Campo Grande, Cassilândia, Corumbá, Coxim, Dourados, Fátima do Sul, Jardim, Mundo Novo, Naviraí, nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã, Rio Brilhante, São Gabriel do Oeste e Três Lagoas);

XII - Eventual parentesco, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com servidor ou juiz do TRT da 24ª Região, indicando-o;

XIII - Dados bancários para depósito de valores (nome da instituição bancária, número da instituição bancária, número da agência, número da operação - se for o caso - e número da conta da que seja titular);

XIV - A venda de que bens móveis constitui a sua especialidade, na hipótese de ser vendedor.

§ 2º. Anexará, digitalizados em formato PDF (*portable document format*), os seguintes documentos:

I - Declaração única, firmada sob as penas da lei, de que:

a) dispõe de propriedade, ou por contrato de locação com vigência durante o período de validade do cadastramento, de imóvel destinado à guarda e à conservação dos bens removidos, com informações sobre a área e endereço atualizado completo (logradouro, número, bairro, município e código de endereçamento postal), no qual deverá ser mantido atendimento ao público;

• Ref.: CNJ-R-236, 2º, § 1º, I.

b) possui sistema informatizado para controle dos bens removidos, com fotografias atuais reais e especificações, para consulta on-line pelo Tribunal, assim como de que

dispõe de equipamentos de gravação ou filmagem do ato público de venda judicial dos bens ou contrato com terceiros que possuam tais equipamentos;

• **Ref.: CNJ-R-236, 2º, § 1º, II.**

c) possui condições para ampla divulgação da alienação judicial, com a utilização dos meios possíveis de comunicação, especialmente publicação em jornais de grande circulação, rede mundial de computadores e material de divulgação impresso;

• **Ref.: CNJ-R-236, 2º, § 1º, III.**

d) possui infraestrutura para a realização de leilões judiciais eletrônicos, bem como de que adota medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a segurança das informações de seus sistemas informatizados, submetida à homologação pela comissão do CELC-TRT24;

• **Ref.: CNJ-R-236, 2º, § 1º, IV.**

e) não possui relação societária com outro leiloeiro público ou corretor credenciado.

• **Ref.: CNJ-R-236, 2º, § 1º, V.**

f) não oferecerá lanços nem adquirirá, direta ou indiretamente, os bens de cuja venda estejam encarregados;

• **Ref.: CPC, 890.**

• **Ref.: CNJ-R-236, 3º.**

g) comunicará imediatamente a alteração de qualquer informação, mantendo atualizado os dados registrados ou documentos anexados.

II - Comprovação do exercício profissional por não menos de 3 (três) anos.

• **Ref.: CNJ-R-236, 2º, caput.**

III - RG, CPF e Documento de inscrição no órgão de classe competente, se for o caso.

IV - Certidões dos distribuidores cíveis (das Justiças Estadual e Federal Comum), criminais (das Justiças Estadual e Federal Comum e Eleitoral) e trabalhista do(s) Estado(s) de domicílio dos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 10. As informações registradas e sua atualização, bem como a documentação apresentada, são de inteira responsabilidade do interessado, que é garantidor de autenticidade e veracidade, sob as penas da lei.

Art. 11. A definição da circunscrição de atuação (art. 10, § 1º, XI) obriga o profissional a nela atuar, salvo por motivo de força maior.



Seção III - Termo de compromisso

Art. 12. As informações e os documentos apresentados pelos inscritos serão analisados pela comissão do CELC-TRT24 para validação.

Parágrafo único. O inscrito será intimado para, em prazo razoável, sanar eventuais falhas nas informações ou em documentos.

Art. 13. Validadas as informações e os documentos, o inscrito será convocado para firmar o Termo de Compromisso, na forma do art. 5º, da Resolução nº 236/2016 do CNJ.

• Ref.: CNJ-R-236, 5º.

Seção IV - Inscrição definitiva

Art. 14. Firmado o Termo de Compromisso, a inscrição preliminar, sem necessidade de outra formalidade, converte-se em definitiva e o nome do profissional será registrado no CELC-TRT24.

Seção V - Publicidade do cadastro

Art. 15. Os dados do CELC-TRT24 ficarão disponíveis para consulta pelos interessados no Portal do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região na rede mundial de computadores, na funcionalidade "Atividades Judiciárias" - "Leiloeiros e Corretores" - "Profissionais Nomeados".

CAPÍTULO III - INABILITAÇÃO E EXCLUSÃO DO CELC-TRT24

Art. 16. Independentemente das sanções previstas em lei, bem como da responsabilidade pelos prejuízos causados às partes, o profissional ficará inabilitado para atuar em outros processos:

§ 1º Pelo prazo de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos:

I - Na hipótese de recusa na realização dos encargos que lhes foram atribuídos, salvo diante de ocorrência de força maior;

II - Por motivo julgado grave pela comissão do CELC-TRT24.

• Ref.: CNJ-R-236, 4º, parágrafo único, e 7º, § 6º.

§ 2º Pelo prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos na hipótese de reincidência ou de verificação de mais de um fato tipificado no § 1º.

§ 3º A inabilitação não desonera o profissional de seus encargos e deveres nos autos dos processos em que foi nomeado, salvo diante de expressa determinação em contrário do juiz.

Art. 17. Declarada a inabilitação, o nome do profissional será excluído do CELC-TRT24 e das listas locais.

Parágrafo único. Para a adoção das medidas cabíveis, a exclusão do nome do profissional do CELC-TRT24 será comunicada, preferencialmente por meio eletrônico, para:

- I** - Todos os juízes que integram o TRT da 24ª Região;
- I** - A Junta Comercial, no caso dos leiloeiros, CECI, no caso dos corretores e a associação, sindicato ou órgão regulamentar do profissional vendedor.

Art. 18. Por meio de requerimento escrito do interessado, em que assume o compromisso de acatar as condições que lhe serão impostas, a comissão do CELC-TRT24 suspenderá a inabilitação, com consequente reinclusão do nome do profissional no cadastro.

CAPÍTULO IV - NOMEAÇÃO

Art. 19. O CELC-TRT24 será a base exclusiva para a nomeação de Leiloeiros, Corretores e Vendedores privados, salvo se não houver profissional inscrito para atuar na circunscrição de nomeação.

- Ref.: CLT, 888, § 3º.
- Ref.: CPC, 880, § 4º.
- Ref.: CNJ-R-236, 1º.

Art. 20. Considerada a eficiência nos serviços prestados e a necessária efetividade e tempestividade processuais, a nomeação de profissional será realizada de modo equitativo entre os integrantes do CELC-TRT24.

Art. 21. O exequente poderá indicar o leiloeiro, o corretor e o vendedor privado ao juiz.

- Ref.: CLT, 888, § 3º.
- Ref.: CPC, 883.
- Ref.: CNJ-R-236, 9º, §§ 2º e 3º.

CAPÍTULO V - PUBLICIDADE DAS NOMEAÇÕES E DOS VALORES DOS VALORES RECEBIDOS

Art. 22. As unidades jurisdicionais enviarão à Secretaria Judiciária, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de referência, por meio eletrônico e em arquivo editável, listas separadas contendo:

- I** - Os nomes dos profissionais nomeados e os números dos autos dos processos respectivos;
- II** - Os nomes dos profissionais nomeados, os números dos autos dos processos em que atuaram e os valores de comissões recebidos.



Parágrafo único. A inexistência de nomeação e/ou de recebimento de valores de comissões pelos profissionais nomeados no mês de referência também deverá ser comunicada pelas unidades jurisdicionais, no mesmo prazo definido no *caput* deste artigo.

Art. 23. Cabe à Secretaria Judiciária publicar as listas recebidas no Portal do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região na rede mundial de computadores, na funcionalidade "Atividades Judiciárias" - "Leiloeiros e Corretores" - "Pagamento de Comissões".

CAPÍTULO VI - DESPESAS E COMISSÕES

Art. 24. O executado responde pelas despesas com a remoção, guarda e conservação dos bens realizadas pelo leiloeiro, corretor e vendedor, ainda que haja substituição da penhora, remissão, remição, conciliação, pagamento, adjudicação e qualquer outra forma de extinção da pretensão ou da obrigação.

• **Ref.: R-236, 7º, *caput* e § 7º.**

§ 1º. Cumpre ao leiloeiro, corretor e vendedor comunicar ao juízo o valor das despesas realizadas, comprovando-as documentalmente nos autos do processo.

• **Ref.: R-236, 7º, *caput* e § 7º.**

§ 2º. Na hipótese de realização de despesas em autos de diversas execuções com executados diferentes, a comprovação de gastos deverá permitir a individualização.

§ 3º. Julgadas comprovadas as despesas, serão elas quitadas com o valor remanescente da alienação do bem, se houver, ou executadas nos próprios autos da execução.

Art. 25. A comissão do leiloeiro, do corretor e do vendedor será:

I - Fixada pelo juiz em, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da arrematação ou da alienação.

• **Ref.: R-236, 7º, *caput*.**

II - Paga pelo arrematante ou adquirente diretamente ao leiloeiro, corretor ou vendedor.

• **Ref.: R-236, 7º, *caput*.**

Parágrafo único. Se o valor da arrematação for superior ao do crédito exequente, a comissão, bem como as despesas com remoção e guarda dos bens, poderá ser deduzida do produto da arrematação.

• **Ref.: R-236, 7º, § 4º.**

Art. 26. Não será devida a comissão:

I - Ao exequente ou ao executado que assumir o encargo da alienação;

II - Nas hipóteses de:

a) desistência da execução ou de medida executiva que afete a arrematação ou a alienação (art. 775 do CPC);

- Ref.: CPC, 775.
- Ref.: R-236, 7º, § 1º.

b) declaração de invalidade ou de ineficácia da arrematação ou da alienação;

- Ref.: CPC, 775.
- Ref.: R-236, 7º, § 1º.

c) resultado negativo do leilão ou da venda.

- Ref.: CPC, 775.
- Ref.: R-236, 7º, § 1º.

§ 1º. Os valores da comissão recebido serão integralmente restituídos ao arrematante ou adquirente nas hipóteses de desistência, invalidade ou ineficácia de que trata o inciso II deste artigo.

- Ref.: R-236, 7º, § 2º.

§ 2º Havendo acordo, remição ou remição após a realização da expropriação ou alienação, o leiloeiro e o corretor público farão jus à comissão.

- Ref.: R-236, 7º, § 3º.

CAPÍTULO VII - ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR

Art. 27. Por meio de requerimento do exequente, ou de ofício, o juiz autorizará o leiloeiro nomeado a realizar a alienação particular de bens, ou nomeará o próprio exequente ou um corretor ou vendedor para o desempenho desse encargo.

- Ref.: CPC, 880, caput.
- Ref.: R-236, 1º, parágrafo único.

Parágrafo único. A autorização para o leiloeiro nomeado realizar a alienação particular do bem não obsta a designação de sua alienação, também, em leilão.

Art. 28. Ouvidas as partes acerca dos parâmetros a serem fixados para a efetivação da alienação particular, em decisão fundamentada o juiz fixará:

I - O prazo em que a alienação deve ser efetivada;

- Ref.: CPC, 880, § 1º.

II - A forma de publicidade que será providenciada pelo encarregado da alienação;

- Ref.: CPC, 880, § 1º.

III - O preço mínimo, que terá em conta, entre outros critérios, os preços normalmente alcançados por bens alienados em leilão judicial, a facilidade ou a dificuldade de comercialização dos bens, a probabilidade de depreciação ou de perecimento dos bens com o transcurso do tempo, as despesas necessárias para guarda e conservação dos bens.

- Ref.: CPC, 880, § 1º.
- Ref.: R-236, 1º, parágrafo único.

IV - As condições de pagamento;

V - As garantias para a hipótese de pagamento do preço parceladamente, observados, no que couber, os limites e as regras do art. 895, §§ 1º a 9º, do CPC.

- Ref.: CPC, 880, § 1º.

VI - O percentual da comissão, observado o disposto no art. 25, I, desta Portaria.

- Ref.: CPC, 880, § 1º.

Art. 29. A alienação particular do bem será formalizada mediante a lavratura de Termo de Alienação.

- Ref.: CPC, 880, § 2º.

§ 1º Incumbe ao Diretor de Secretaria do Juízo:

I - Lavrar o Termo de Alienação e imediatamente colher as assinaturas do adquirente e do encarregado pela venda, bem como do exequente e do executado se eventualmente estiverem presentes;

II - Colher a assinatura do juiz no "Termo de Alienação" já assinado pelo adquirente e pelo encarregado pela venda.

- Ref.: CPC, 880, § 2º.

§ 2º. A assinatura do "Termo de Alienação" pelo juiz constitui o ato decisório e executivo que expropria o bem, considerando-se perfeita, acabada e irretratável a alienação.

- Ref.: CPC, 903.

§ 3º. Assinado o Termo de Alienação pelo magistrado, a Secretaria do Juízo, independentemente de despacho, expedirá:

I - A carta de alienação e, se necessário, o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel.

- Ref.: CPC, 880, § 2º, I.

II - O mandado de entrega ao adquirente, se necessário, quando se tratar de bem móvel.

- Ref.: CPC, 880, § 2º, II.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30. Os leilões eletrônicos observarão as disposições legais e os arts. 11 a 34 da Resolução nº 236/2016 do CNJ.

Art. 31. Ficam mantidas todos os leilões e alienações determinadas até a data da divulgação da primeira lista de profissionais validados no Cadastro Eletrônico, ocasião em que as regras estabelecidas nesta Portaria deverão ser observadas.



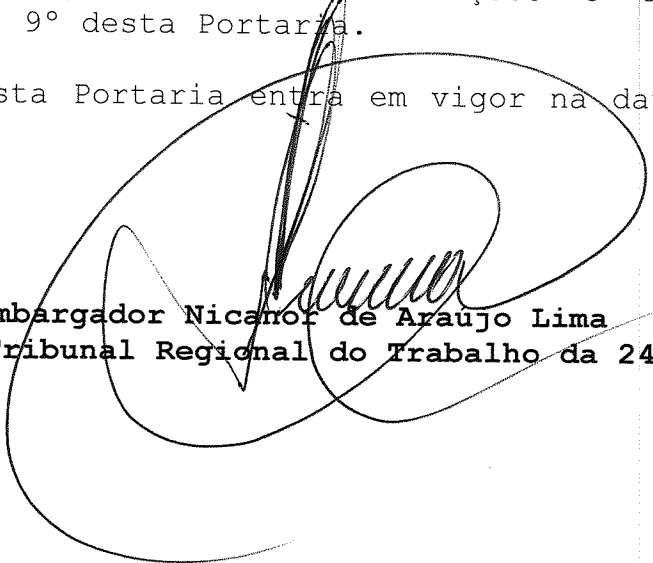
Art. 32. Cabe à CTIC providenciar o sistema eletrônico e as funcionalidades necessárias à implantação do CELC-TRT24.

§ 1º Enquanto não estiver implantado o sistema eletrônico:

I - Caberá à Secretaria Judiciária centralizar o cadastro de leiloeiros, corretores e vendedores e inserir os dados nas funcionalidades no Portal do TRT da 24ª Região na rede mundial de computadores;

II - Os interessados em prestar serviços de leiloeiro, corretor e vendedor entregarão à Secretaria Judiciária, em documentos físicos, todas as informações e documentos exigidos no art. 9º desta Portaria.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.



Desembargador Nicanor de Araújo Lima
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Matéria Administrativa n.

Publicada no Boletim Interno no dia 15.01.2019.

Disponibilizada no DEJT n. 2237, em 15.01.2019.

Publicada em 16.01.2019 (art. 4º, §3º, da Lei n. 11.419/2006).

ANEXO I

CADASTRO ELETRÔNICO DE LEILOEIROS, CORRETORES E VENDEDORES
PRIVADOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO.

TERMO DE COMPROMISSO DE LEILOEIRO

NOME			
NACIONALIDADE			
ESTADO CIVIL			
RG E CPF			
ENDEREÇO			

O conteúdo do termo de compromisso será o dos arts. 5º
e 6º da Resolução nº 236/2016 do CNJ.



ANEXO II

CADASTRO ELETRÔNICO DE LEILOEIROS, CORRETORES E VENDEDORES
PRIVADOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO.

TERMO DE COMPROMISSO DE CORRETORES E VENDEDORES

NOME	
NACIONALIDADE	
ESTADO CIVIL	
RG E CPF	
ENDEREÇO	

O conteúdo do termo de compromisso será elaborado com adaptações dos arts. 5º e 6º da Resolução nº 236/2016 do CNJ.

